

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 144/2010****de 31 de Dezembro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Jaime van Zeller Leitão para o cargo de Embaixador de Portugal em Abu Dhabi.

Assinado em 27 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Dezembro de 2010.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Ministro da Presidência. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Portaria n.º 1330/2010****de 31 de Dezembro**

O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, abreviadamente designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, estabelece, nos artigos 38.º e 39.º, que um dos elementos objectivos integrados na fórmula de cálculo do sistema de avaliação de prédios urbanos é o valor médio de construção por metro quadrado, a fixar anualmente, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), ouvidas as entidades previstas na lei, em conformidade com o previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 62.º do mesmo Código.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 62.º do Código do IMI, e na sequência de proposta da CNAPU, o seguinte:

Artigo 1.º**Fixação do valor médio de construção**

É fixado em € 482,40 o valor médio de construção, por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do IMI, a vigorar no ano de 2011.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

A presente portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo n.º 1, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do CIMI, sejam entregues a partir de 1 de Janeiro de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 21 de Dezembro de 2010.

Portaria n.º 1331/2010**de 31 de Dezembro**

Com o objectivo de dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a alínea *b*) do n.º 12 do artigo 119.º

do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, foi aprovada, pela Portaria n.º 454-A/2010, de 29 de Junho, a declaração modelo n.º 39, «Rendimentos e retenções a taxas liberatórias», e respectivas instruções de preenchimento, a qual se destina a declarar os rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS ou sujeitos a retenção a título definitivo, cujos titulares sejam residentes em território português e não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa.

No entanto, atendendo à diversidade de regimes transitórios de tributação dos rendimentos que devem ser comunicados através dessa declaração, mostrou-se necessário proceder a uma melhor diferenciação dos mesmos, dotando a declaração de novos códigos que abarquem todas as situações abrangidas pelas normas de tributação aplicáveis, quer pelo regime actual quer pelos referidos regimes transitórios.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e nos n.ºs 12 do artigo 119.º e 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

São aprovadas as instruções de preenchimento da declaração modelo n.º 39, «Rendimentos e retenções a taxas liberatórias», aprovada pela Portaria n.º 454-A/2010, de 29 de Junho, que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Revogação**

São revogadas as instruções de preenchimento aprovadas pela Portaria n.º 454-A/2010, de 29 de Junho.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 22 de Dezembro de 2010.

Instruções de preenchimento

A declaração modelo n.º 39 é de entrega obrigatória pelas entidades devedoras e pelas entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares pessoas singulares residentes em território português e que não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa, rendimentos de capitais a que se refere o artigo 71.º do Código do IRS ou quaisquer rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte a título definitivo de montante superior a € 25.

A declaração deve ser apresentada através de transmissão electrónica de dados, dentro do prazo previsto na alínea *b*) do n.º 12 do artigo 119.º do CIRS.

O preenchimento da declaração deve efectuar-se conforme se indica:

Quadro n.º 1 — indicar o número de identificação fiscal do declarante, entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte.

Quadro n.º 2 — indicar o número de identificação fiscal do técnico oficial de contas sempre que a entidade se encontre obrigada nos termos da legislação fiscal.

Quadro n.º 3 — indicar o ano da exigibilidade do imposto, nos termos da legislação fiscal.

Quadro n.º 4 — indicar o código do serviço de finanças da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.

Quadro n.º 5 — assinalar com uma cruz se se trata da primeira declaração ou de uma declaração de substituição, sendo que esta substitui toda a informação da primeira.

Quadro n.º 6:

Campo n.º 6.1, «NIF do titular» — indicar o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos. No caso de contitularidade de rendimentos, estes devem ser imputados a cada um dos titulares na proporção da respectiva quota.

Campo n.º 6.2, «Código dos rendimentos» — neste campo deverá ser inscrito o código correspondente ao tipo de rendimento, de acordo com a seguinte tabela que integra estas instruções:

Códigos	Rendimentos
01	Lucros e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (inclui dividendos). Rendimentos resultantes de partilha qualificados como de aplicação de capitais ou amortização de partes sociais sem redução de capital. Rendimentos que o associado aufera na associação à quota e na associação em participação.
02	Rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham domicílio em território português a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.
03	Juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os certificados de depósitos. Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço ou de outras operações similares ou afins. Ganhos decorrentes das operações de <i>swaps</i> ou operações cambiais a prazo.
04	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e outros regimes complementares que não beneficiam de exclusão — n.º 3 do artigo 5.º do CIRS e artigo 26.º do EBF.
05	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e outros regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de um quinto — alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS, alínea a) do artigo 25.º e artigo 26.º do EBF.
06	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de três quintos — alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS, alínea b) do artigo 25.º e artigo 26.º do EBF.
07	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam de exclusão de três quintos — alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do EBF.
08	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam da exclusão da tributação do rendimento de um quinto — n.º 5 do artigo 21.º do EBF e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS.

Códigos	Rendimentos
09	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam da exclusão da tributação do rendimento de três quintos — n.º 5 do artigo 21.º do EBF e alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS.
10	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que não beneficiam de qualquer exclusão — n.º 5 do artigo 21.º do EBF (1.ª parte).
11	Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.
12	Regime transitório (antes de 1 de Janeiro de 1991 e depois desta data até 31 de Dezembro de 1994) — diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação da totalidade do rendimento para contratos celebrados antes de 1 de Janeiro de 1991 e para contratos celebrados entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1994 — alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do CIRS, na redacção do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto [corresponde à actual alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS].
13	Regime transitório (de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1994) — diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de um meio — alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do CIRS, na redacção do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto [corresponde à actual alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS].
14	Regime transitório (de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 2000) — diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de dois quintos — alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do CIRS, na redacção da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro [corresponde à actual alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS], e artigo 26.º do EBF (ex-artigo 21.º-A).
15	Regime transitório (de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 2000) — diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de quatro quintos — alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do CIRS, na redacção da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro [corresponde à actual alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS], e artigo 26.º do EBF (ex-artigo 21.º-A).
16	Regime transitório (planos celebrados até 31 de Dezembro de 2005) — as importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, PPE e PPR/E que beneficiam da exclusão de quatro quintos — alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do EBF, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 55.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

Campo n.º 6.3, «Montante dos rendimentos» — os rendimentos devem ser indicados pelo seu valor ilíquido de retenção. Os que beneficiam de exclusão (códigos 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15 e 16) devem ser indicados pela totalidade, incluindo a parte excluída.

Campo n.º 6.4, «Montante do imposto retido» — deve ser indicado o montante total de imposto retido sobre os rendimentos referidos no campo n.º 6.3.

Portaria n.º 1332/2010

de 31 de Dezembro

Com a aprovação da orgânica da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) no âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), esta entidade assumiu, entre outras,